

COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER À

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 808, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

EMENDA

Inclua-se na Medida Provisória nº 808, de 2017, alteração a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

“Art. 611-A.....”

“§ 6º A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, consoante dispõe do inciso XV do artigo 611-A da CLT, prevalece sobre a Lei nº 10.101 de 19 de dezembro de 2000, podendo livremente estabelecer as regras da participação nos lucros ou resultados da empresa, inclusive versar sobre datas e periodicidade do pagamento, de no máximo 2 (duas) parcelas ano, qualquer que seja a data de assinatura do instrumento, os critérios materiais para o seu pagamento, as regras e metas, qualquer que sejam, e o valor a ser pago.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por finalidade fornecer a segurança jurídica necessária para que se efetive a autonomia coletiva da vontade, prevista pela Constituição Federal, e, neste tema, regulada pela Lei nº 10.101/00 que tem por finalidade regular a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade.

O inciso XV foi incluído com a finalidade de mitigar a insegurança jurídica nas negociações coletivas da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, que vinha desestimulando a utilização deste mecanismo de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

Nos últimos anos o Conselho de Administração de Recursos Fiscais - CARF tem anulado acordos sindicais que versam sobre estes programas através de uma interpretação da Lei 10.101/00 que modifica o sentido esperado da lei.



Por exemplo, se a legítima negociação coletiva durar vários meses e o instrumento coletivo for assinado dentro do período de apuração, o auditor pode entender que este é irregular e nulo. Embora o programa seja de lucros ou resultados, permitindo assim que se negocie somente tendo como meta o lucro, ou, alternativamente os resultados ou, simultaneamente os dois critérios, existem questionamentos sobre a legalidade de negociação se a escolha é de um só critério.

Discute-se, ainda, a anulação de acordos por se entender que as metas não estavam registradas de forma clara ou se o pagamento deve ser semestral ou a cada seis meses. Fora de contexto e, contrariando a CF, questionam inclusive se a medida é ou não favorável à produtividade, como se os atores da negociação não fossem os mais aptos à esta avaliação. Enfim, este tipo de interpretação tem desestimulado a negociação.

Como a negociação coletiva realizada com sindicatos de trabalhadores tem status constitucional, estas interpretações e discussões não deveriam anular e desestimular a realização de convenções e acordos coletivos de trabalho, em matéria constitucional e com autoridade à negociação também dada pela constituição.

Por isso, o novo inciso XV teve por finalidade resgatar a segurança jurídica e incentivar a adoção de programas de Participação nos Lucros ou Resultados das Empresas contribui, de um lado, para aumentar os rendimentos dos empregados e, com isso, injetar mais recursos monetários na economia. Por outro lado, contribui para ampliar a competitividade do país, pois esse é um instrumento de integração entre o capital e o trabalho e de incentivo à produtividade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 2017.



ALFREDO KAEFER
Deputado Federal – PSL/PR



CD/17049.80777-25